

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025**

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS001356/2024  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 29/05/2024  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR024339/2024  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10264.204122/2024-10  
**DATA DO PROTOCOLO:** 27/05/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA, CNPJ n. 91.110.585/0001-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA, CNPJ n. 97.763.494/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIPE JUNIOR ROSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2024 a 28 de fevereiro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de março.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Taquara/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS**

Ficam instituídos, a partir de 1º de Março de 2024, os seguintes salários mínimos profissionais:

A) Empregados que percebem exclusivamente comissões ou salários mistos (fixo + comissões): R\$ 1.791,00 ( um mil setecentos e noventa e um reais);

B) Empregados que percebem salário fixo: R\$ 1.762,00(um mil setecentos e sessenta e dois reais);

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores fixados no caput somente são devidos após 30 dias de trabalho efetivo na empresa.

**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL 2024**

Os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados conforme segue:

Em 1º de março de 2024 no percentual de 4,86% ( quatro inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de abril 2023.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Ano	Reajuste
MARÇO	2023	4,86%
ABRIL	2023	4,11%
MAIO	2023	3,48%
JUNHO	2023	3,06%
JULHO	2023	3,06%
AGOSTO	2023	3,06%
SETEMBRO	2023	2,77%
OUTUBRO	2023	2,58%
NOVEMBRO	2023	2,37%
DEZEMBRO	2023	2,19%
JANEIRO	2024	1,55%
FEVEREIRO	2024	0,89%



PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão ser compensados nos reajustes previstos no caput os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência da convenção coletiva anterior e até a data prevista para o reajuste salarial no presente instrumento, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada e julgada.

#### CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão pagas na folha de pagamento do mes de julho de 2024.

### PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

#### CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

O empregador fica obrigado a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo de pagamentos e descontos efetuados, através de envelopes de pagamento ou disponibilizá-los em formato digital.

### ISONOMIA SALARIAL

#### CLÁUSULA SÉTIMA - IGUALDADE SALARIAL

Não poderá haver desigualdade entre homens e mulheres que prestam serviços ao mesmo empregador, exercendo função idêntica, com o mesmo tempo de serviço.

#### **CLÁUSULA OITAVA - ISONOMIA SALARIAL**

Admitido empregado para função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

### **DESCONTOS SALARIAIS**

#### **CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DE CHEQUES**

As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam funções de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem coberturas ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques, as quais deverão constar de um documento com a ciência prévia do empregado, que receberá cópia do mesmo. A inexistência da ciência do empregado no documento impossibilitará o desconto.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - MERCADORIAS DEVOLVIDAS**

O empregador não poderá descontar ou estornar da remuneração das comissões dos empregados valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda, desde que cumpridas as normas internas para as mesmas, que deverão ser de prévio conhecimento do vendedor.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATRASO AO SERVIÇO**

As empresas não descontarão o repouso semanal remunerado ou feriado do empregado, quando o mesmo, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço naquele dia.

### **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA**

É concedida uma gratificação á título de QUEBRA DE CAIXA a todos os empregados que exercem a função de caixa e operador de caixa, exclusivamente, no valor de 10% (dez por cento), do salário efetivamente percebido, ficando ajustado, que dito valor não fará parte integrante do salário sendo esta verba de caráter indenizatório.

### **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUÊNIO**

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um adicional de 3% (três por cento) para cada cinco anos de trabalho efetivo, ininterrupto, para o mesmo empregador, a qual incidirá sobre o salário efetivamente percebido

pelo empregado, ficando esclarecido que para os empregados que recebem salário fixo e comissão, o adicional incidirá sobre o total percebido (salário fixo + comissão).

**PARÁGRAFO ÚNICO** - O tempo de serviço do empregado demitido e readmitido em menos de 30 (trinta) dias pelo mesmo empregador será considerado para fins de pagamento do quinquênio, como ininterrupto.

## COMISSÕES

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSIONISTA

#### a) HORA EXTRA

A remuneração da hora extra do comissionista terá por base o valor das comissões auferidas no mês, dividido pelo total de horas normais trabalhadas, acrescentando-se ao resultado o adicional de horas extras.

#### b) REPOUSO SEMANAL

Fica assegurado ao empregado comissionista o valor do seu repouso semanal remunerado, além da remuneração já ajustada, o qual será calculado tendo por base de cálculo o total das comissões auferidas no mês dividido pelos dias trabalhados pelo empregado e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

#### c) FALTAS E ATESTADOS MÉDICOS

Para os empregados que recebem apenas comissão, os dias de faltas justificadas ou não, e os atestados médicos, serão descontados ou pagos, com base de cálculo do total das comissões auferidas no mês, divididos pelos dias trabalhados pelo empregado, e multiplicando pelo total dos mesmos.

#### d) AVISO PRÉVIO/GRATIFICAÇÃO NATALINA/FÉRIAS

O **aviso prévio**, a **gratificação natalina** e as **férias vencidas** (gozadas ou indenizadas), e as **férias proporcionais** (paga quando da rescisão contratual), serão calculados com base na média aritmética das comissões percebidas nos últimos doze meses anteriores, devidamente atualizadas mês a mês, pela variação do INPC entre o mês a que se referem as comissões e o mês anterior ao da satisfação da parcela.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As importâncias pagas pelo empregador a seus empregados, a título de auxílio-alimentação, não integrarão o salário dos mesmos, para quaisquer efeitos legais.

## AUXÍLIO EDUCAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ESCOLAR

O empregador fica obrigado a pagar aos seus empregados matriculados em cursos oficiais de 1º a 3º graus um auxílio-escolar, anual, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo dos empregados mencionados na cláusula terceira, nos item I e II, alínea 'B', desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que comprovada a frequência ao curso, ficando acertado, porém, que dita importância não fará parte integrante do salário dos mesmos, para qualquer efeito legal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor total do auxílio estabelecido no caput, referente a data base de 2024 deverá ser pago, em até duas parcelas, nos meses de Julho/2024 e Agosto/2024.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ficam isentos do pagamento referido no caput os empregadores que mantêm tal tipo de auxílio a seus empregados, garantido, no entanto, o valor mínimo acima acordado. Afora isto, o empregado que tenha o seu contrato de trabalho rescindido e que já tenha recebido o auxílio escolar não fará jus a novo pagamento de empregador diverso que por ventura venha o admitir.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE**

As empregadas mães, que tenham filhos de até 06 (seis) anos de idade completos, terão direito a um auxílio creche mensal equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo dos empregados enquadrados na cláusula terceira, nos item I e II, alínea 'B', desta Convenção Coletiva de Trabalho, por filho, mediante a comprovação de matrícula e de frequência em escola de educação infantil ou creche, ficando ajustado que dito valor não fará parte integrante do salário do empregado, para qualquer efeito legal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ficam isentos do pagamento referido no caput as empresas que mantenham creches próprias ou conveniadas.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O auxílio creche não será devido as empregadas durante o período de gozo do auxílio maternidade.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL**

Em caso de falecimento de empregado, pagará a empresa aos beneficiários do mesmo, um auxílio funeral equivalente a dois salários normativos da função por ele exercida, vigente, à época do fato, ficando, no entanto, dispensadas de tal pagamento as empresas que mantiverem seguro de vida em grupo para os seus empregados.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PERÍODO EXPERIMENTAL**

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecer cópia do mesmo, quando da admissão.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO**

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS do empregado da função exercida no estabelecimento.

## **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTA CAUSA**

O empregador fica obrigado, em caso de rescisão por justa causa, fornecer aos empregados demitidos, quando solicitado, documento que especifique a falta grave que teria motivado a respectiva despedida.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTOS EM SEXTAS FEIRAS**

O pagamento de salário ou rescisão contratual, quando em sexta-feira ou véspera de feriado, deverá ser feito em moeda corrente nacional ou através de depósito bancário.

## **AVISO PRÉVIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO**

- a) Aos empregados integrantes da categoria, fica assegurado, um aviso prévio de 30 (trinta) dias, com um acréscimo de 05 dias resultantes da soma dos 03 (três) dias estabelecidos na legislação vigente (Lei 12.506/2011), com 02 (dois) dias, estabelecido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a serem pagos por ano de trabalho ou fração igual ou superior a 06 meses, até o máximo de 60 (sessenta dias), perfazendo um total de 90 (noventa) dias.
- b) O acréscimo de dias descrito na alínea 'a' só será devido pelo empregador se a demissão for efetuada por este.
- c) Se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá o empregado, durante o aviso prévio, optar pela a redução de 02 (duas) horas no início ou no fim da jornada de trabalho.
- d) Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento do aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito.
- e) O empregado que, em cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, provar a obtenção de outro emprego, terá direito de se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.
- f) Ficam proibidas alterações das condições de trabalho, inclusive no local do mesmo, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de empregado que exercer cargo de confiança, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

## **OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

As empresas fornecerão a seus empregados a cópia do contrato de trabalho, desde que o mesmo não se possa conter por inteiro nas anotações da CTPS.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - IMPOSTO DE RENDA**

É obrigação do empregador fornecer a seus empregados, no caso de rescisão de contrato, a informação anual de rendimentos, para fins de imposto de renda, até a data de 15 de Março do exercício do ano anterior.

## **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MAQUIAGEM**

As empresas que exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas fornecerão o material necessário, adequado à tez da funcionária.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES**

O empregador, que exija o uso de uniforme, ficará obrigado ao fornecimento deste, gratuitamente, em quantidade total de 2 (dois) por ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** Todo o uniforme fornecido além daqueles mencionados no caput serão cobrados dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSENTOS E LOCAIS PARA REFEIÇÕES**

É obrigação do empregador colocar assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público. Deverão, ainda, manter, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazerem o lanche ou a refeição, local apropriado e em condições de higiene para tal.

## **ESTABILIDADE MÃE**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADA GESTANTE**

Estabilidade provisória da empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal previdenciária, garantido o prazo constitucionalmente assegurado.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes, salário maternidade ou garantia provisória de emprego, entendendo-se a última inexistente após o prazo máximo antes previsto.

## **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO/ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Assegura-se ao empregado, que vier a sofrer acidente de trabalho, o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após o encerramento do auxílio acidente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Para que ocorra a concessão da estabilidade referida acima é necessário o funcionário ter ficado afastado mais de 15 dias e ter recebido o auxílio acidente.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DO CAIXA**

O empregador fica obrigado a proceder a conferência do caixa à vista do empregado por ele responsável, sob pena de não lhes serem facultadas quaisquer posteriores compensações por eventuais diferenças.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DE CAIXA - HORAS EXTRAS**

As horas dispendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, deverão ser consideradas como extraordinárias.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE**

O empregado estudante poderá não aceitar a prestação de trabalho em horário extraordinário, se tal vier a prejudicar lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e as excedentes com um acréscimo de 100% (cem por cento).

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BALANÇOS E INVENTÁRIOS**

Quando a empresa realizar balanços ou inventários, deverá fazê-lo dentro do horário normal do trabalho, ou, quando realizadas fora do mesmo, as horas correspondentes deverão ser pagas com os adicionais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

## **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS**

O empregador fica autorizado a ultrapassar a duração normal diária de trabalho, respeitado o limite diário e semanal legal, visando a compensação de horas não trabalhadas, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário, respeitada a seguinte sistemática.

- a) O número máximo de horas a serem compensadas, dentro do período de 90 (noventa) dias, será de 90 (noventa) horas por empregado.
- b) As horas excedentes ao limite previsto na letra 'a' serão pagas com o adicional de horas extras previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- c) Caso o Empregador dispense o Empregado do trabalho em algum dia ou parte dele, as horas correspondentes deverão ser pagas normalmente no mês da dispensa ficando, no entanto, este com um saldo devedor de horas, que será compensado com eventual saldo credor de horas.
- d) A compensação dar-se-á sempre de segunda feira a sábado.
- e) Em caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregado, antes do fechamento do período estipulado na letra 'a', eventual débito de horas do mesmo para com o empregador será descontado das parcelas rescisórias que o mesmo tenha direito. Eventual crédito a seu favor será pago, com o acréscimo previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

f) Na hipótese em que a rescisão do contrato de trabalho for da iniciativa do empregador, antes do fechamento do período mencionado na letra 'a', eventual débito de horas do empregado não poderá ser descontado do mesmo e eventual crédito a seu favor será pago, com acréscimo previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, juntamente com as parcelas rescisórias.

g) A faculdade estabelecida "caput" aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referente ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALOS ENTRE TURNOS**

O intervalo entre um turno e outro, para almoço, não poderá ser inferior a 1 (uma) hora, e nem superior a 2 (duas) horas.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA LANCHES**

Os intervalos usados para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho dos integrantes da categoria.

## **CONTROLE DA JORNADA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRO DE JORNADA**

As empresas têm a obrigação de utilizar livro-ponto ou cartão mecanizado, com obrigatoriedade do empregado registrar sua presença no trabalho, consignando o horário de início e de término de cada turno da jornada, bem como a jornada extraordinária.

## **FALTAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS PARA CONSULTAS MÉDICAS**

O empregador fica obrigado a abonar as faltas ao serviço do empregado no caso de consulta médica ou internações hospitalares de seus filhos, menores de 07 (sete) anos de idade ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 06 (seis) faltas por ano.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES**

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou considerados como trabalho extraordinário, se realizados após.

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL**

Fica estabelecido que na terça-feira de carnaval as empresas poderão utilizar a mão de obra de seus empregados optando por uma das duas compensações abaixo, com homologação do sindicato:

A- pagar bônus a ser negociado pelos sindicatos acordantes

B- conceder um dia de folga anterior a esse dia trabalhado

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente ao previsto para o feriado de terça-feira de carnaval do ano de 2025, as empresas ficam dispensadas e desobrigadas das compensações acima estabelecidas (A e B), em decorrência dos eventos climáticos apurados em face do DECRETO Nº 57.614, DE 13 DE MAIO DE 2024, publicado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM FERIADOS**

É proibido o trabalho de empregados nos feriados nos estabelecimentos comerciais representados pelos sindicatos acordantes, salvo disposição em sentido contrário prevista em Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do sindicato patronal respectivo.

## **FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

## **RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO MURAL**

O empregador deverá permitir a colocação de um quadro mural de avisos, em local visível, preferencialmente junto ao relógio-ponto, destinado à fixação dos informes relativos às atividades desenvolvidas pelo sindicato profissional.

## **ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS**

Os empregadores deverão encaminhar ao sindicato profissional cópia das relações de empregados admitidos e demitidos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL**

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, associados ao sindicato profissional, a importância mensal fixada em assembleia geral. Tal valor deverá ser repassado ao Sindicato até o quinto dia útil do mês

subsequente ao desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo mesmo ou outra forma de cobrança a ser aprovada na assembleia.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Para a efetivação dos descontos mencionados no caput, deverá o PRIMEIRO CONVENIENTE entregar aos empregadores a relação de associados, bem como a autorização dos mesmos para o desconto em folha, conforme disposto no art. 545 da CLT.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS/VIGÊNCIA**

Fica prevista que as Contribuições Assistenciais poderão ser cobradas após a vigência da presente Convenção, contudo, somente após o fechamento da Convenção.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS**

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, ajusta o pagamento dos empregados por ele representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 8º da Constituição Federal e art. 513, "e", da CLT.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Considerando como fonte de deliberação e aprovação, a assembleia da categoria profissional, realizada em 14.02.2024, os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial - a ser imposta a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição - a importância de um dia de salário, dos meses de **JULHO/2024 e AGOSTO/2024** - recolhendo os respectivos valores ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, consigna que conforme deliberado e aprovado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e escrito a próprio punho, com o nome legível, CPF e CNPJ do empregador, na sede do Sindicato, no endereço sito na Rua Federação 1978, sala 01, Bairro Morro do Leoncio, Taquara, RS, das 8h às 14h, de segunda a sexta-feira( com agendamento de horário) em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho(CCT), em jornal de circulação local.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para o empregado admitido após o prazo consignado no parágrafo anterior, ele poderá exercer o direito de oposição no prazo de 10 (dez) dias da sua contratação, na forma prevista na presente cláusula.

**PARÁGRAFO QUARTO** – A fim de proteção contra atos antissindicais, caso haja comprovada prática de patrocínio, incentivo ou realização de campanha pelas empresas, escritórios contratados, gerentes, administradores, chefes, subchefes ou cargo superior, no sentido de fomentar a oposição assegurada no Parágrafo Segundo da presente cláusula, a empresa será multada em valor correspondente a 05 (cinco) vezes o valor devido pelo empregado a título de Contribuição Negocial, revertida em favor do Sindicato Profissional.

**PARÁGRAFO QUINTO** – A mesma multa prevista no Parágrafo Quarto será devida pela empresa que deixar de efetuar o desconto e repasse para o sindicato das contribuições relativas aos trabalhadores que não realizaram oposição na forma prevista nesta cláusula.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo **Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana** ficam obrigadas a recolher a título de contribuição assistencial/negocial, **em única parcela, até o dia 10 DE Setembro de 2024**, mediante guias próprias em estabelecimentos bancários indicados, os valores fixados conforme a tabela abaixo:

As empresas que não possuem empregados ficam obrigadas ao recolhimento da contribuição assistencial/negocial mínima, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), **até o dia 10 DE Setembro de 2024**. Já as demais empresas ficam obrigadas ao recolhimento dos valores indicados na tabela abaixo:

Nº de Empregados:	Valor a pagar:
Vencimentos: 10 DE SETEMBRO DE 2024	
Nenhum empregado	R\$ 200,00
De 01 a 05 empregados	R\$ 372,00
De 06 a 10 empregados	R\$ 682,00
De 11 a 14 empregados	R\$ 1.410,00
Acima de 15 empregados	R\$ 2.100,00

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Empresas associadas ao **Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana** ficam isentas do recolhimento da contribuição assistencial/negocial fixada na presente cláusula.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A contribuição assistencial será aplicada em benefícios assistenciais para a categoria, para implementação de programas de desenvolvimento do comércio em geral e para atender as despesas oriundas da presente Convenção Coletiva de Trabalho (editais e publicações, honorários profissionais, assembleias gerais extraordinárias).

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor do sindicato das empresas prevista nesta cláusula é de responsabilidade exclusiva do sindicato patronal, restando indene o sindicato laboral.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As empresas que pretendem se opor ao pagamento da contribuição negocial/sindical, terão o prazo de manifestar oposição até o dia 05 de Junho de 2024 de forma escrita, sendo entregue em duas vias, na secretaria do SINDILOJAS, rua Rio Branco, 880 - centro de Taquara-RS no horário comercial das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 , sem prévio agendamento.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas que desejam homologar suas rescisões contratuais junto ao sindicato profissional deverão apresentar no ato homologatório da rescisão contratual as guias de Contribuição Sindical e Assistencial, referentes à última Convenção Coletiva de Trabalho vigente, recolhidas em favor das entidades convenientes ou a Certidão de Regularidade Sindical fornecida por estas.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÃO DE CIPA

As empresas deverão comunicar ao sindicato profissional acordante, com antecedência de 30 (trinta) dias, a eleição da CIPA.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DO PLR

As PARTES CONVENIENTES se comprometem a divulgar e incentivar os seus associados referente à lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO DESTA CONVENÇÃO**

O processo de revisão ou prorrogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho far-se-á mediante provocação por escrito de qualquer uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do término de sua vigência, através da negociação direta entre os convenientes.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RETOMADA DAS NEGOCIAÇÕES**

Os sindicatos acordantes estabelecem que irão retomar as negociações a partir de 2º Janeiro de 2025 para negociação das cláusulas de natureza econômica.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Considerando as consequências sociais e econômicas do estado de calamidade pública em âmbito dos municípios abrangidos pela presente convenção coletiva, decorrente das inundações causadas pelo Rio dos Sinos e Paranhana, resultando na interrupção de operações e desalojamento de empregados, os Sindicatos Patronais Acordantes e o Sindicato Laboral, **CLAMAM** ao Poder Executivo Federal, na forma da Lei 14.437/22, que institua Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; **ESPERAM** a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e **ESTABELECEM** as regras dispostas nas cláusulas desta convenção.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DO TELETRABALHO**

O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias alterar o regime de trabalho presencial de seus empregados para teletrabalho ou trabalho remoto, além de determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

**Parágrafo Primeiro** - A alteração de que trata o caput desta cláusula poderá ser notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico.

**Parágrafo Segundo** - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto e as disposições relativas ao reembolso de despesas efetuadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos ou a infraestrutura necessária e adequada à prestação de teletrabalho ou de trabalho remoto, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e custear os serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial.

**Parágrafo Quarto** - O tempo de uso de equipamentos tecnológicos e de infraestrutura necessária, bem como de softwares, de ferramentas digitais ou de aplicações de internet utilizados para o teletrabalho ou o trabalho remoto, fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição ou regime de prontidão ou de sobreaviso.

**Parágrafo Quinto** - Os empregados poderão não ter a sua jornada controlada, hipótese em que não poderão lhes ser exigido o cumprimento de horários pré-estabelecidos, situação em que não terão direito ao pagamento de

eventuais horas tidas como extraordinárias.

**Parágrafo Sexto** - Caso as partes estabeleçam controle de jornada aos empregados em teletrabalho, o mesmo poderá ser realizado através do acionamento dos equipamentos de trabalho, registro a distância por equipamento móvel, controle por sistema de software, registro por exceção e outras formas alternativas que garantam a correta e fiel marcação dos horários de início e final da jornada, não descaracterizando o teletrabalho.

**Parágrafo Sétimo** - Havendo controle horário, empregado e empregador poderão ajustar no contrato de trabalho ou aditivo que a prestação de horas extraordinárias somente poderá ser realizada com prévia autorização do empregador.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - HORAS EXTRAS E TRABALHO NOS DIAS DE DESCANSO REMUNERADO**

Em se tratando de situação excepcional, inclusive pela dificuldade de mobilidade dos empregados e redução do número de empregados ativos em estabelecimentos que permaneçam em funcionamento, o trabalho além de duas horas diárias, limitadas a três horas diárias, ou em dias de repouso é admitido, sem importar em nulidade do sistema de banco de horas, obrigando-se o empregador a indenização dos dias e horas trabalhados, na forma prevista na convenção coletiva de trabalho da categoria.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO BANCO DE HORAS NEGATIVO**

Ficam autorizadas, durante o prazo de 30 (trinta) dias, em face de calamidade ou emergência, contados de 02 de maio de 2024, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias, a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até 12 (doze) meses, contado da data de encerramento do período estabelecido na presente cláusula.

**Parágrafo Primeiro** - A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita por meio da prorrogação de jornada em até 2 (duas) horas, a qual não poderá exceder 10 (dez) horas diárias e poderá ser realizada aos finais de semana.

**Parágrafo Segundo** - A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador.

**Parágrafo Terceiro** - Ao término do período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período serão descontadas. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

**Parágrafo Quarto** - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

**Parágrafo Quinto** - Na hipótese de o trabalhador ser demitido sem justa causa antes do fechamento do período será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas:

I - se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas rescisórias a que o trabalhador tiver direito;

II - se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS**

O empregador poderá, a seu critério, durante o prazo de 30 (trinta) dias, em face do estado de calamidade, contados do dia 02 de maio de 2024, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias, conceder férias coletivas a todos os empregados ou a setores da empresa e deverá notificar o conjunto de empregados afetados, por escrito ou por meio

eletrônico, com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, hipótese em que não se aplicam o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, permitida a concessão por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Primeiro** - Aplica-se às férias coletivas o disposto na presente convenção em relação a antecipação de férias, adicional de férias e momento do pagamento do adicional de férias.

**Parágrafo Segundo** - A concessão de férias coletivas deverá ser comunicada ao sindicato profissional conveniente, dispensada a comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

O adicional de 1/3 (um terço) relativo às férias concedidas durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados de 02 de maio de 2024, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias, poderá ser pago após a sua concessão, a critério do empregador, até a data em que é devida a gratificação natalina.

**Parágrafo Primeiro** - A conversão de 1/3 (um terço) do período das férias em abono pecuniário dependerá da anuência do empregador, hipótese em que o pagamento poderá ser efetuado até a data de em que é devida a gratificação natalina.

**Parágrafo Segundo** - O pagamento da remuneração das férias concedidas durante o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao do início do gozo das férias, hipótese em que não se aplica o disposto no art. 145 da CLT.

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, os valores das férias, individuais ou coletivas, ainda não adimplidos serão pagos juntamente com as verbas rescisórias devidas.

**Parágrafo Quarto** - No caso de pedido de demissão, as férias antecipadas gozadas cujo período não tenha sido adquirido serão descontadas das verbas rescisórias devidas ao empregado, até o limite legal permitido.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DA ANTECIPAÇÃO DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS**

O empregador informará ao empregado, durante o prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, prorrogáveis por outros 30 (trinta) dias, sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

**Parágrafo Primeiro** - As férias antecipadas nos termos do caput desta cláusula:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a 5 (cinco) dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a que se referem não tenha transcorrido.

**Parágrafo Segundo** - O empregado e o empregador poderão, adicionalmente, negociar a antecipação de períodos futuros de férias, por meio de acordo individual escrito, desde que previamente comunicados os sindicatos convenientes.

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO**

Qualquer flexibilização de normas protetivas dos trabalhadores em condições diversas das ora estabelecidas somente poderão ser aperfeiçoadas por negociação coletiva de trabalho na forma dos arts. 611-A e 611-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

}

**ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS  
PROCURADOR  
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA**

**FELIPE JUNIOR ROSA  
PRESIDENTE  
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA**

**ANEXOS  
ANEXO I - AGE - TAQUARA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.